



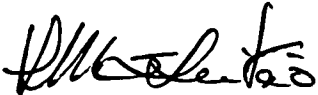
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

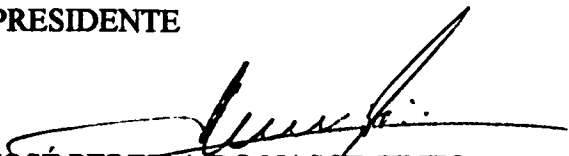
PROCESSO Nº. : 10580/000.006/94-00
RECURSO Nº : 05.287
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : FERNANDO ELIAS SALAMONI CASSIS
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR (BA)
SESSÃO DE : 17 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.931

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - O Acréscimo Patrimonial não justificado deve ser entendido como omissão de receita tributável da cédula "H".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
FERNANDO ELIAS SALAMONI CASSIS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial em Ncz\$ 294,06 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FÊV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/000.006/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.931

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature, possibly of the President of the Council, consisting of a large, stylized 'S' shape.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3.

PROCESSO Nº. : 10580/000.006/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.931
RECURSO Nº. : 05.287
RECORRENTE : FERNANDO ELIAS SALAMONI CASSIS

RELATÓRIO

Contra FERNANDO ELIAS SALAMONI CASSIS, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/07, onde está sendo cobrado IRPF, por omissão de receita em decorrência de variação patrimonial a descoberto, no exercício de 1989, ano base 1988.

Não se conformando com o lançamento, insurge-se contra êle o autuado, através da impugnação de fls. 47/49, cujas alegações foram assim resumidas pela autoridade julgadora "*a quo*":

- a subscrição de capital da CKV Construções e Comércio, foi realizada sem que houvesse sido integralizada, não havendo uma efetiva entrega de recursos à sociedade, conforme declaração da empresa às fls. 50;

- a aquisição de quotas da FLC Patrimonial Ltda., no valor de NCZ\$ 5.400,00 se deu pela incorporação de bens de seu patrimônio à empresa (apartamento na Rua São Paulo e casa na rua Alagoinhas), de acordo com os documentos de fls. 51/57;

- os saldos de aplicações financeiras e em contas, em 31/12/88, apurados pela fiscalização, correspondendo a NCZ\$ 5.099,51 e NCZ\$ 212,81 respectivamente, encontram-se já inclusos na



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4.

PROCESSO Nº. : 10580/000.006/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.931

Declaração de Bens, item 20 - “saldos bancários e dinheiro em meu poder - NCZ\$ 7.000,00”;

- o valor correto de aquisição do apartamento adquirido em julho de 1988, à CIVIL Construtora Ltda., e que deveria constar da Declaração de Bens era de NCZ\$ 19.050,12 constante da escritura definitiva (doc. fls. 59/62). A diferença de NCZ\$ 2.343,56 ali consignada, refere-se à atualização monetária.

A decisão monocrática julgou procedente em parte o lançamento, para reduzir o Acréscimo Patrimonial Não Justificado por NCZ\$ 11.396,74, apresentando a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO

Classifica-se na cédula “H” a parte das quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.”

Regularmente intimado da decisão em 26.01.95, o contribuinte protocola recurso voluntário em 22.02.95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5.

PROCESSO Nº. : 10580/000.006/94-00
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.931

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

Por atender os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Contudo analisando as razões nele despendidas, verifica-se que pouco ou nada foi acrescentado pelo recorrente em seu socorro, senão vejamos;

Com relação a subscrição e integralização de quotas de Capital da empresa CKV Construção e Comércio Ltda., da qual é sócio, alega ele que efetivamente não integralizou a importância declarada de NCZ\$-3.500,00, juntando contudo os documentos de fls. 76/82, que provam exatamente o contrário, na medida em que, de uma participação societária de NCZ\$-4.500,00, (fls. 82), apenas NCZ\$-1.000,00 não foram integralizados.

Quanto ao alegado rendimento oriundo do Espólio de João Cassis, também nada provou, se atendo a juntada de cópia de uma página da declaração de rendimentos do referido espólio, que nada esclarece, a não ser um rendimento líquido declarado de NZC\$ -834,34, um aumento patrimonial de NCZ\$-715,00 e o saldo do imposto a pagar de NCZ\$ -19,97, tudo em nome do espólio, o que por si só em nada o beneficia.

Pertinentemente aos rendimentos não tributáveis, junta ele os documentos de fls. 86/87, onde se verifica o recebimento a título de FGTS no montante de NCZ\$-2.294,06, dos quais já declarou ele como rendimentos não tributáveis NCZ\$-2.000,00, restando assim uma diferença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6.

PROCESSO Nº. : 10580/000.006/94-00

ACÓRDÃO Nº. : 104-12.931

não declarada de apenas NCZ\$-294,06 não lançada em sua declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano base de 1988 por exclusiva negligência do próprio recorrente.

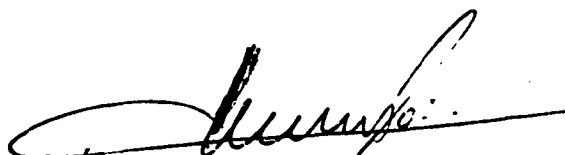
A título de Outras Considerações alega o recorrente aleatoriamente que no ano base de 1988, teve rendimentos de aplicações financeiras não declaradas, sem contudo sequer explicita-las, ou ao menos declinar valores, não podendo portanto assim serem aceitas tais alegações, mesmo porque, são elas inócuas.

Termina pedindo o provimento do recurso no sentido de desconstituir o lançamento.

De todo o processado, entende esse relator que, nada foi apresentado que pudesse deslustrar a bem lançada decisão monocrática, devendo por isso mesmo ser ela mantida pelos seus próprios fundamentos excluindo-se tão somente o valor de NCZ\$-294,06, recebido pelo recorrente a título de FGTS, valor esse que deverá ser abatido do montante apurado como Acréscimo Patrimonial Não Justificado.

Diante do exposto, voto os sentido de *DAR* provimento parcial ao recurso, para excluir do valor apurado a título de Acréscimo Patrimonial não Justificada importância de NCZ\$-294,06, mantendo-se as demais exigências.

Sala das Sessões - DF, em 17 janeiro de 1996.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO